

GAB DEP FABIOLA MANSUR



PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado da Bahia, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulnerável terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, no Estado da Bahia, objetivando, em especial, à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena e estupro de vulnerável o disposto no artigo 217-A da lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009.

Art. 2º - Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher ou vulnerável que venha a ser periciada por agentes do IML (Instituto Médico Legal), o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso e também das partes envolvidas na agressão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

DEPUTADA FABÍOLA MANSUR

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, **inclusive na condição de Procuradora da Mulher da ALBA**, este incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado de São Paulo, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências*”.

Como é sabido, a despeito do recrudescimento paulatino das normas penais que visam a preservação da integridade física e psicológica da mulher, os números relacionados a todas as espécies de violência contra as mulheres crescem exponencialmente a cada ano.

Como legisladores, necessário se faz que pensemos em medidas ainda mais efetivas para garantir a preservação da mulher, o que é mais importante, assim como, assegurar o tratamento devido em caso de violação das leis por agressores inescrupulosos.

Dessa forma, a fim de garantir a devida celeridade na apuração dos crimes em face das mulheres baianas, imprescindível se apresenta a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rememore-se que os direitos das mulheres e a sua conseqüente valorização ganhou assento na Constituição do Estado da Bahia, que estabeleceu Capítulo próprio para tratar dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, a própria Constituição Estadual estabeleceu a necessidade de promoção de políticas públicas para salvaguardar os direitos da mulher e evidenciar a imprescindibilidade da máxima proteção.

Para além disso, estabelece a Constituição do Estado da Bahia em seus artigos 281 e 282 que o Estado deve, de todas as formas, promover medidas para preservar a integridade física e psicológica da mulher. Eis os dispositivos:

Art. 281. É responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

I - criação e administração de Delegacias de Defesa da Mulher, em todos os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes;

II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Nas Delegacias de Defesa da Mulher, de que trata o inciso I deste artigo, o cargo de Delegado será exercido preferencialmente por Delegada de carreira.

Art. 282. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres;

Nesse sentido, a presente proposição, a toda evidência, atende às finalidades estabelecidas na Constituição do Estado da Bahia, bem como materializa os direitos e garantias das mulheres formalmente prescritos pela Carta Magna.

Por fim, convém destacar que dentro desse contexto ainda se insere as mais variadas formas de violência, como e principalmente o estupro de vulnerável, que assola inúmeras crianças e mulheres baianas, e precisa ser veemente reprimido com a celeridade que a gravidade do crime reclama.

Face ao exposto, mormente considerando a necessidade de salvuardarmos e a integridade física e psicológica das mulheres, imprescindível se apresenta a aprovação da presente proposição, que *“Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado de São Paulo, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências”*.

Quadro de Assinaturas

Assinado por FABIOLA MANSUR DE CARVALHO em 07/02/2024 10:11

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20240DE456>

